



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

LEI N° 154/ 94.

DE 03 DE 11 DE 1.994.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS** aprovou, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO 1
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos deste Município, bem como os de suas Autarquias, Fundações a Câmara Municipal é o "**ESTATUTÁRIO**", instituído pela Lei nº 114/93, de 16 de novembro de 1.993.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, SERVIDOR e pessoa legalmente investida em Cargo Público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um Servidor.

Parágrafo único - Os Cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, classes, Autarquias e Fundações Públicas serão organizados em carreira, conforme lei especial de Plano de Cargos e Salários.

Parágrafo único - Até que se defina o Plano de Cargos e Salários, permanece em vigor a Lei nº 036/91, de 14 de outubro de 1.991, alterada pela Lei nº 115/93, de 16 de novembro de 1993.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

Art. 6º - Para efeito desta Lei:

- I - CARGO** é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometíveis a um Servidor, respeitadas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e remuneração pelos cofres públicos;
- II - CLASSE** é o conjunto de Cargos da mesma denominação e com os mesmos deveres, responsabilidades, atribuições e vencimentos;
- III - SÉRIE DE CLASSE** é o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições e diferentes quanto aos vencimentos, responsabilidades e grau de dificuldades para o desempenho da função;



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

IV - GRUPO OCUPACIONAL é o conjunto de classes reunidas segundo a correlação a afinidades entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou a espécie de conhecimento necessários ao exercício das respectivas atribuições;

V - SERVIÇO é o conjunto de grupos ocupacionais que guardam conexão quanto à natureza da formação profissional requerida, com vista ao objetivo das atribuições.

Parágrafo único - As classes são únicas ou se agrupam em séries.

Art. 7º - As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe estarão especificadas em regulamentos baixados pelo Chefe do Poder Executivo ou em Lei especial.

Parágrafo único - **ESPECIFICAÇÕES DE CLASSES** é a descrição sumária dos cargos que as compõem de modo a permitir sua perfeita identificação, devendo compreender a denominação, a indicação do serviço, do grupo ocupacional e, quando for o caso, da série a que pertencer, o código de identificação, a síntese das atribuições a responsabilidades, o exemplo de suas tarefas típicas, os requisitos exigidos para o provimento e a perspectiva de ascensão.

Art. 8º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 9º - O Poder Público Municipal propiciará condições aos Servidores de ascender-se funcionalmente, fazendo carreira do serviço público.

§ 1º - A carreira se processará mediante a passagem do Servidor para a classe de nível elevado através dos institutos de acesso, da transposição ou da mudança de referência dentro da mesma classe por meio de promoção.

§ 2º - A Lei regulamentará a estabelecerá os procedimentos peculiares a cada Pasta, para a movimentação interna dos Servidores em um Plano de Carreira.

CAPÍTULO II **DO PROVIMENTO**

SECÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10 - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I** - A nacionalidade brasileira;
- II** - O gozo dos direitos políticos;
- III** - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - A idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

§ 2º - Fica assegurado o direito de inscrever em Concurso Público as pessoas portadoras de deficiência, para o provimento de Cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores.

Art. 11 - O provimento dos Cargos Públicos far-se-á mediante Ato de Autoridade competente de cada Poder, do Dirigente Superior da Autarquia ou de Função Pública.

Art. 12 - A investidura em Cargo Público ocorrerá com a posse.

Art. 13 - São formas de provimento em Cargo Público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reintegração;
- VIII - Transferência;
- IX - Transposição;
- X - Recondução.

Art. 14 - Compete ao Prefeito Municipal prover por **DECRETO**, os Cargos Públicos do Executivo, observadas as prescrições legais.

Parágrafo único - O Decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob a pena de nulidade do Ato a responsabilidade de quem der posse:

- I - A determinação do Cargo vago e demais elementos de identificação;
- II - O caráter efetivo ou comissionado da investidura;
- III - A indicação de que o exercício do Cargo far-se-á cumulativamente com o de -Cargo Público, quando for o caso.

SEÇÃO II **DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 15 - A primeira investidura em Cargo de provimento efetivo será feita mediante "**CONCURSO PÚBLICO**" de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas e teórico-oraís.

Parágrafo único - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por Concurso de provas e títulos.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

Art. 16 - A aprovação em Concurso, não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos, salvo prévia desistência por escrito ou quando convocado por **EDITAL**.

Parágrafo único - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o Candidato já pertencente ao Serviço Público; a havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

Art. 17 - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Art. 18 - Observar-se-á na realização do Concurso as seguintes normas:

- I - Enquanto vigorar o prazo de validade do Concurso realizado, outro não se abrirá enquanto houver candidato aprovado a não convocado para o Cargo inerente à sua especialidade;
- II - O Edital deverá estabelecer o prazo de validade do Concurso a as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualidades a requisitos constantes de especificações da classe;
- III - Aos Candidatos, assegurar-se-ão meios amplos de recursos, nas fases estipuladas no Edital;
- IV - Quando houver Servidor Público em disponibilidade, não será feito Concurso para preenchimento de Cargo de igual categoria.

Art. 19 - O Edital do Concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Art. 20 - O Concurso Público será regulado por Ato do Prefeito, observadas as prescrições legais.

Parágrafo único - As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de Cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no Concurso.

SEÇÃO III **DA NOMEAÇÃO**

Art. 21 - Nomeação é o primeiro provimento do cidadão em Cargo Público.

Art. 22 - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de Cargo isolado de carreira a que assegure estabilidade;
- II - Em comissão, para Cargos de Confiança, de livre Nomeação a Exoneração;
- III - Em substituição nos casos do Artigo 52.



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

Art. 23 - A Nomeação para Cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em Concurso Público de provas a títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do Servidor na carreira, mediante promoção a acesso, serão obedecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal a seu Plano de Cargos e Salários.

SECÇÃO IV **DA POSSE**

Art. 24 - Posse é a investidura por Nomeação em Cargo Público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração, acesso à transposição.

Art. 25 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais, aos Presidentes e Diretores de Autarquias, Fundações municipais, Dirigentes de órgãos que lhe sejam diretamente subordinados e Assessores de Gabinete;
- II - O Procurador Geral do Município, aos Procuradores do Município;
- III - O Secretário Municipal de Administração, aos ocupantes de Cargos na Administração centralizada;
- IV - Os Presidentes e Diretores das Autarquias e Fundações aos titulares dos Cargos e Funções gratificadas dos respectivos Cargos.

Art. 26 - Quem tiver de tomar posse deve:

- I - Exibir o Ato Declaratório do respectivo provimento;
- II - Gozar de boa saúde, aptidão física e mental;
- III - Ter bons antecedentes;
- IV - Declaração de que não exerce outro Cargo, Emprego ou Função Pública, exceto as acumulações autorizadas pelo Artigo 37, XVI da Constituição Federal;
- V - Apresentar declaração de bens a valores que constituem seu patrimônio;
- VI - As atribuições do Cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 27 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao Cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os Atos de ofício previstos em Lei.

Art. 28 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, a critério da Autoridade competente.



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Só haverá posse nos casos de provimento de Cargo por Nomeação.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto no § 19, inexistindo motivo de força maior, será tornado sem efeito, por **DECRETO**, o ato de nomeação.

Art. 29 - A posse em Cargo Público dependerá de prévia inspeção por Junta Médica.

Art. 30 - Cabe à autoridade que der posse, verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as exigências legais.

SECÃO V **DO EXERCÍCIO**

Art. 31 - Exercício, com Ato personalíssimo é à entrada do Servidor no Serviço Público, caracterizada pela freqüência a execução das atividades funcionais atribuídas ao Cargo ao à Função.

Art. 32 - O exercício do Cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - Da data da publicação oficial do Ato, nos casos previstos nos Incisos II a X, do Artigo 13;

II - Da data da posse.

Art. 33 - O Chefe da Repartição ou de Serviço em que for lotado. O Servidor é a Autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 34 - Os direitos a vantagens atribuídas aos Servidores Públicos Municipais começarão a fluir da data de entrada em exercício do Cargo ou da Função em que estiver ser vindo.

Art. 35 - O Servidor transferido ou removido, quando licenciado para tratamento de saúde ou quando afasta do em virtude de férias, casamento, luto ou qualquer outra licença concedida, terá 30 (trinta) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 1º - O prazo estipulado neste Artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (tinta) dias, a requerimento do interessado, sem ônus para a Administração.

§ 2º - O Servidor que não entrar em exercício dentro do prazo inicial ou prorrogação, será exonerado do Cargo ou dispensado da Função.

Art. 36 - O Servidor somente poderá servir fora da Repartição em que estiver lotado quando requisitado por autoridade competente, para fim determinado e por prazo certo, mediante prévia a expressa autorização:

a) Do Secretário da Administração, se a requisição for formulada por órgãos da Administração Centralizada do Poder Executivo;



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

b) Do Prefeito Municipal, nos demais, casos.

Art. 37 - O Servidor colocado à disposição de Órgão Municipal diferente do de sua lotação, poderá perceber os vencimentos a demais vantagens do seu Cargo no órgão requisitado ou de origem.

§ 1º - O Servidor poderá optar pela remuneração maior, no caso de ser também remunerado pelo órgão requisitante.

§ 2º - O Servidor designado para Cargo em Comissão perceberá seu vencimento básico a mais a gratificação que lhe for atribuída pelo Prefeito, podendo optar pela remuneração total do Cargo Comissionado.

Art. 38 - O Servidor só poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, mediante expressa autorização do Prefeito.

Art. 39 - O Servidor candidato a Cargo eletivo será afastado de suas Funções com todos os direitos a vantagens do seu Cargo, a partir da data em que foi feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Parágrafo único - O Servidor ocupante de Cargo Comissionado será exonerado na data prevista neste Artigo.

Art. 40 - O Servidor nomeado, convocado para prestação de serviço militar inicial, será afastado no dia da matrícula ou incorporação, sem remuneração, ficando assegurado o retorno ao seu Cargo dentro dos trinta dias que se seguirem ao licenciamento.

Art. 41 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados, o afastamento do Servidor motivado por:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;
- III - Convocação para o Serviço Militar;
- IV - Luto, pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até 08 (oito) dias consecutivos;
- V - Júri a outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - Desempenho de mandato Legislativo;
- VII - Exercício em outros Cargos Públicos;
- VIII - Exercício em outro Cargo Municipal de provimento em comissão;
- IX - Licença para tratamento de saúde do próprio Servidor;
- X - Licença por motivo de doença em pessoa da família do Servidor;
- XI - Licença-Prêmio, concedida ao Servidor;
- XII - Licença à Servidora gestante de até 120 (cento e vinte) dias, mediante comprovação, "a posteriori", com certidão do registro civil ou atestado de óbito;



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

- XIII** - Falta abonada, não excedendo de 03 (três) dias cada mês, e na data de seu aniversário;
- XIV** - Missão ou estudo em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XV** - Licença paternidade de 07 (sete) dias consecutivos com apresentação do Registro de nascimento;
- XVI** - Doença de filho menor de 14 (quatorze) anos para Servidora, de até 15 (quinze) dias consecutivos, quando ficar comprovada através de atestado médico a necessidade de internação hospitalar do filho doente.

Art. 42 - Condenado por crime inafiançável em processo no qual haja pronúncia, o Servidor será afastado do exercício até decisão final passada em julgamento.

§ 1º - Durante o afastamento, o Servidor receberá 2/3 (dois terços) de seu vencimento tendo direito às diferenças caso seja absolvido.

§ 2º - Condenado por decisão que não determine ou implique em sua rescisão, o Servidor continuará afastado, recebendo 1/3 (um terço) de seu vencimento.

Art. 43 - Salvo os casos expressamente previstos nesta Lei, o Servidor que interromper o exercício sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido ou rescindido seu contrato por abandono de Cargo.

SECÃO VI **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 44 - Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos de exercício do Servidor Nomeado para o Cargo efetivo, no qual serão apuradas suas qualidades e aptidões para o exercício do Cargo a julgada a conveniência de sua permanência no mesmo.

Parágrafo único - Os requisitos apurados no período probatório são os seguintes:

- I** - Idoneidade moral;
- II** - Disciplina;
- III** - Pontualidade;
- IV** - Assiduidade;
- V** - Eficiência.

Art. 45 - O Chefe imediato do Servidor em Estágio Probatório, informará a seu respeito reservadamente durante o período do Estágio ao órgão de Pessoal da Prefeitura com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no Artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de Pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a permanência do Servidor em Estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do Servidor, dar-se-á conhecimento dele para efeito de apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

§ 3º - O órgão de Pessoal encaminhará o relatório juntamente com o parecer de defesa ao Prefeito que decidirá sobre a exoneração ou permanência do Servidor.

§ 4º - Decidindo-se pela exoneração, o Prefeito baixará o Decreto de Exoneração contendo a respectiva justificativa.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no Parágrafo único, do Artigo 44, deverá processar-se de modo que a exoneração se houver, ocorra antes de findar o Estágio Probatório.

Art. 46 - Ficará dispensado de novo Estágio Probatório o Servidor estável que for Nomeado para outro Cargo Público Municipal, bem como o Servidor contratado que já contar mais de 02 (dois) anos de serviço e for Nomeado para Cargo efetivo.

SECÃO VII **DA FIANÇA**

Art. 47 - Quem for Nomeado ou Contratado para Cargo cujo provimento dependa de prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada em:

- I - Dinheiro;
- II - Títulos de dívida pública da União ou do Estado;
- III - Apólices de seguro de fidelidade funcional emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;
- IV - Carta de Fiança, emitida por estabelecimento de crédito ou pessoa física ou jurídica de idoneidade comprovada.

§ 2º - Não poderá ser levantada a fiança antes de tomadas as contas do Servidor.

SECÃO VIII **DA FREQUÊNCIA**

Art. 48 - Frequência é o comparecimento obrigatório do Servidor ao serviço Público, dentro do horário fixa do por Lei ou Regulamento, para o cabal desempenho dos deveres inerentes ao Cargo ou à Função, observadas a natureza e condições de trabalho.

Parágrafo único - Apura-se a frequência:

- I - Pelo ponto;
- II - Pela forma determinada nos Regimentos, quanto aos Servidores que, em virtude das atribuições desempenhadas, não estejam sujeitos a ponto.

Art. 49 - A Autoridade Competente para abonar o ponto a determinar outras formas de apuração de frequência é o Secretário da Administração.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

Art. 50 - A falta de marcação de ponto, sem justificativa legal, importa na perda dos vencimentos, salário ou remuneração do dia e, se prolongada por 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias interpolados dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na perda do Cargo ou Função, por abandono, na conformidade das normas legais regulamentadoras do assunto.

Art. 51 - O período normal de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais, no máximo, exceto nos casos de condições previstas em Lei e nas peculiaridades de cada classe, respeitados os limites máximos de 08 (oito) a 06 (seis) horas respectivamente.

SECÃO IX **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 52 - Só haverá substituição no impedimento legal a temporário de ocupante de Cargo em Comissão, de nível técnico científico.

Art. 53 - Ao Servidor chamado a ocupar em missão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, Cargo diverso do que exerce na Administração, serão garantidas a contagem de tempo naquele serviço, bem como a volta ao Cargo anterior.

Art. 54 - A substituição será automática ou de pendente de Ato Administrativo.

§ 1º - A substituição automática eventual, expressamente prevista em Lei, Regulamento ou Regimento, será gratuita, se não excedente de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá da expedição de Ato da Autoridade competente para nomear ou designar a só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

Art. 55 - O Servidor substituto exercerá o Cargo ou Função enquanto durar o impedimento do titular, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no Cargo.

Parágrafo único - O Servidor substituto, durante todo o tempo de substituição, terá direito a receber a mesma remuneração, no caso de Cargo em Comissão de nível técnico científico ou a mesma Gratificação de Função atribuída ao substituído.

SECÃO X **DA PROMOÇÃO**

Art. 56 - O Servidor será promovido por elevação pelo critério de antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classe.

Art. 57 - Para efeito de promoção a acesso, será expedido semestralmente, até o dia 30 (trinta) de março e 30 (trinta) de setembro, um boletim contendo a relação dos Servidores, em ordem decrescente, habilitados para as promoções a acessos, que deverão ocorrer todos os anos nos dias 10 (primeiro) de maio a 28 (vinte e oito) de outubro.



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

Art. 58 - Para efeito de elaboração dos boletins semestrais, será rigorosamente obedecida a ordem de classificação do Servidor, observando-se o maior tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único - Ocorrendo empate na classificação terá prioridade, sucessivamente, o Servidor:

- a) De maior tempo de serviço público municipal;
- b) O mais idoso.

Art. 59 - O tempo de serviço que o Servidor passar afastado de suas Funções, à disposição de outros órgãos da Administração direta a indireta federal, estadual a municipal, bem como no desempenho de Cargo em Comissão, serão computado como de efetivo exercício na classe para fins de promoção a acesso.

Art. 60 - Não concorrerá à promoção nem ao acesso o Servidor:

- a) Em Estágio Probatório, aposentado ou em disponibilidade;
- b) Que estiver em exercício de mandato eletivo remunerado, com exceção dos enquadrados no Artigo 38, item III, da Constituição Federal;
- c) Que estiver em licença para tratar de interesse particular ou afastado a qualquer outro título, sem ônus para os cofres públicos;
- d) Que estiver à disposição da Administração Federal, Estadual ou de outros municípios, salvo quando em virtude de convênio firmado com o município;
- e) Que não preencher os requisitos exigidos pela especificação da classe a que concorrer;
- f) Exerça o mandato sindical.

Art. 61 - A promoção ou a ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do Ato que promover ou ascender o Servidor.

SEÇÃO XI **DO ACESSO**

Art. 62 - Acesso é a passagem pelo critério do merecimento, do ocupante do Cargo efetivo à classe de nível mais elevado, dentro do mesmo Grupo Ocupacional.

Parágrafo único - Para ascender, o Servidor deverá estar no efetivo exercício da classe que constitua clientela original, para a classe concorrida, a satisfazer os requisitos para seu provimento, além de comprovar seu mérito segundo processo previsto em Lei e Regulamento própria.

Art. 63 - Só se dará a elevação por acesso em caso de Lei específica a que haja exigência de Concurso para selecionamento de profissional habilitado para o exercício da nova Função ou de Cargos vagos.



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete
SECÃO XII
DA READAPTAÇÃO

Art. 64 - Readaptação é a investidura e a movimentação do Servidor estável, para um outro Cargo mais compatível com a capacidade física a ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.

Art. 65 - A Readaptação só será feita mediante transferência, observadas as mesmas condições indispensáveis para esta.

Art. 66 - A Readaptação será feita de conformidade com o que se segue:

- I - Dependerá da existência da vaga;
- II - Far-se-á em classe de provimento efetivo, do mesmo nível de vencimento;
- III - Será precedido de exame médico, em caso de Readaptação física;
- IV - O Servidor deverá estar de acordo com o Ato.

Parágrafo único - Se julgado inapto para o Serviço Público, o readaptando será aposentado.

SECÃO XIII
DA REVERSÃO

Art. 67 - Reversão é o retorno do Servidor aposentado pela Prefeitura ou órgão previdenciário, em virtude do desaparecimento dos motivos determinantes da aposentadoria a sua consequente suspensão.

Art. 68 - A Reversão far-se-á ao mesmo Cargo ou em Cargo equivalente com o mesmo vencimento ou remuneração.

§ 1º - Encontrando-se provido o Cargo, o Servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

- I - Não haja completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de Serviço Público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino ou ainda 30 (trinta) anos de magistério se do sexo masculino ou 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino;
- III - Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 69 - A Reversão dar-se-á a pedido ou ex officio, no Cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele que tiver sido transformado.

Parágrafo único - A Reversão não poderá ocasionar perda no vencimento, não podendo este ser inferior ao provento da aposentadoria.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

SECÃO XIV

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 70 - Aproveitamento é o reingresso ao Serviço Público de Servidor em disponibilidade, em Cargo igual ou equivalente quanto à natureza a remuneração, ao anterior mente ocupado.

Parágrafo único - o aproveitamento do Servidor será obrigatório:

- I - Quando for recriado o Cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II - Quando houver necessidade de prover o Cargo anteriormente declarado desnecessário.

Art. 71 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de Serviço Público Municipal.

Art. 72 - Será tornado sem efeito a cassada a disponibilidade se o Servidor não entrar em exercício no prazo legal; salvo em caso de doença comprovada por atestado médico com firma reconhecida, ou inspeção médica.

Art. 73 - Disponibilidade é o desligamento temporário do Servidor estável do exercício de suas funções no caso de extinção do Cargo.

Art. 74 - Extinto o Cargo, ou declarada sua desnecessariedade, o Servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro Cargo.

Art. 75 - O Servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que supra as exigências legais.

SECÃO XV **DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 76 - Reintegração é o reingresso no Serviço Público do Servidor demitido ou exonerado ilegalmente, em virtude de decisão Administrativa ou Judiciária, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo único - A decisão Administrativa de reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou revisão de processo.

Art. 77 - Invalidada a demissão de qualquer Servidor, será ele reintegrado, a quem lhe houver ocupado o 1º lugar será transferido para outro Cargo de igual remuneração.

Art. 78 - A reintegração será feita no Cargo anteriormente ocupado, a se este houver sido transformado, no Cargo resultante da transformação, e, se extinto, em outro de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional, ou ainda colocado em disponibilidade.

Art. 79 - O Servidor reintegrado será submetido a inspeção médica a aposentado pela Prefeitura ou pelo Órgão previdenciário, quando incapaz.



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

SECÃO XVI
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 80 - Transferência é a passagem do Servidor estável, de um para outro Cargo de provimento efetivo do mesmo nível de remuneração.

§ 1º - A transferência dar-se-á a pedido ou por iniciativa da Administração.

§ 2º - A transferência será pedida:

- I - Nos casos de readaptação;
- II - Quando o Servidor manifestar desejo de vir a ocupar Cargo que permita carreira de acesso;
- III - Quando o Servidor já estiver exercendo dentro de sua classe tarefas correlatas às da classe para a qual deseja transferir-se.

§ 3º - A Administração efetuará a transferência do Servidor quando verificar que este:

- I - Ocupa vaga em classe para a qual se necessite de Servidor para o exercício de tarefas específicas, estando exercendo tarefas secundárias a correlatas à de outra classe;
- II - Exerce deficientemente as tarefas típicas da classe a denota aptidão para o exercício da classe para a qual será transferido.

§ 4º - A transferência cuja iniciativa seja da Administração deverá receber anuência por escrito do Servidor.

§ 5º - Desde que seja a pedido do Servidor, a transferência poderá ser efetuada para classe de remuneração inferior.

Art. 81 - A transferência ocorrerá desde que:

- I - Atenda a conveniência do Servidor;
- II - Atenda os requisitos para provimento da classe;
- III - Exista vaga;
- IV - O Servidor já conte pelo menos 01 (um) ano de efetivo exercício do Cargo que deseja ser transferido;
- V - Não haja concorrente habilitado, por acesso ou transposição, ao provimento para a classe que o Servidor deseja transferir-se.

SECÃO XVII
DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 82 - Transposição é a passagem do Servidor para a classe de nível mais elevado, desde que atenda aos requisitos para o provimento a comprove seu mérito, segundo o preceito previsto em Lei e Regulamento próprio.



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

SECÃO XVIII **DA RECONDUÇÃO**

Art. 83 - Recondução é o retorno do Servidor estável ao Cargo anteriormente ocupado a decorrerá de:

- I - Inabilitação em Estágio Probatório relativo a outro Cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o Cargo de origem, o Servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no Artigo 78.

SECÃO XIX **DA READMISSÃO**

Art. 84 - Readmissão é o reingresso do Servidor demitido no Serviço Público, sem direito a ressarcimento de prejuízos.

Art. 85 - A Readmissão far-se-á, de preferência no Cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas a de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a readmissão dependerá de existência de vaga a ser provida por merecimento, quando se tratar de Cargo de carreira.

SECÃO XX **DA REMOÇÃO**

Art. 86 - Remoção é o Ato mediante o qual se processa a movimentação do Servidor que passa a ter exercício em outra Repartição ou Serviço, preenchendo Cargo de lotação, sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional, não havendo prejuízo na remuneração a vantagens.

Art. 87 - A Remoção far-se-á a pedido escrito do Servidor ou "ex-officio", no interesse da Administração:

- I - De um para outro quadro, Repartição ou serviço;
- II - De um para outro órgão integrante da mesma Repartição ou Serviço.

Parágrafo único - Fica proibida a remoção de Servidor da zona rural para a sede, exceto mediante autorização Legislativa.

SECÃO XXI **DA VACÂNCIA**

Art. 88 - Vacância é a abertura de Cargo no Quadro de Pessoal, permitindo o preenchimento de Cargo vago por outro ocupante, a decorrerá de:

- I - Promoção;
- II - Transferência;



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

- III** - Aposentadoria;
- IV** - Exoneração;
- V** - Demissão;
- VI** - Falecimento;
- VII** - Ascensão;
- VIII** - Readaptação;
- IX** - Transposição.

Art. 89 - Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o Servidor ao Município, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo Ato Administrativo.

§ 1º - Dar-se-á a Exoneração:

I - A pedido do Servidor;

II - "Ex-officio" nos casos seguintes:

- a)** A critério do Prefeito, quando se tratar de Cargo em Comissão ou de Provimento interino, ou em substituição, no impedimento do ocupante do Cargo isolado;
- b)** Em virtude de homologação de Concurso, quanto aos Servidores interinos nele inscritos;
- c)** Quando o Servidor:

I - For investido em Cargo ou Função Pública incompatível com a que é ocupante;

II - Não entrar em exercício dentro do prazo legal;

III - Não satisfazer os requisitos do Estágio Probatório.

§ 2º - No caso de licença concedida para tratamento de saúde do Servidor, não poderá este ser Exonerado.

§ 3º - O Servidor submetido a Processo Administrativo somente poderá ser Exonerado, a pedido, após a conclusão do Processo a que responder a ficar reconhecido como isento de responsabilidade.

Art. 90 - A Demissão somente será decretada como penalidade nos casos taxativamente previsto nesta Lei.

Parágrafo único - O Ato de Demissão mencionará sempre o dispositivo legal em que se fundamenta.

Art. 91 - Os Servidores Públicos perderão o Cargo:

I - Em virtude de Sentença Judicial;

II - Por extinção do Cargo;

III - Por Demissão resultante de Processo Administrativo em que lhes tenha assegurado ampla defesa.



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

Art. 92 - Em se tratando de Função Gratificada a vacância se dará por
 Dispensa:

- I - A pedido do Servidor;
- II - "Ex-officio":
 - a) A critério da Autoridade Competente;
 - b) Quando o Servidor designado não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Parágrafo único - A destituição de Função Gratificada será aplicada como penalidade por falta de exaço no cumprimento do dever.

CAPITULO III **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

SECÃO I **DOS DIREITOS, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS.**

Art. 93 - Além do Vencimento ou de Remuneração do Cargo, o Servidor só poderá receber as seguintes vantagens:

- I - Salário Família;
- II - Gratificações;
- III - Ajuda de custo;
- IV - Diárias.

Art. 94 - Vencimento é a retribuição paga ao Servidor pelo exercício do Cargo, correspondente ao padrão fixado por Lei.

Art. 95 - Remuneração é a retribuição paga ao Servidor pelo exercício do Cargo a mais as quotas-partes de percentagens, atribuídas em Lei, inclusive as Gratificações.

Art. 96 - O Servidor perderá:

- I - O Vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em Lei;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer dentro da hora seguinte à marcada para o início das atividades, ou quando retirar-se dentro da última hora do expediente.

Art. 97 - O Servidor Público do Município, da Administração Direta ou Indireta, exercerão mandato eletivo, obedecidas as disposições deste Artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu Cargo, Emprego ou Função.

§ 2º - Investido do mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu Cargo, Emprego ou Função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu Cargo, Emprego ou Função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no Parágrafo 1º, deste Artigo.

§ 4º - Em qualquer caso, em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto pra promoção por merecimento.

§ 5º - Segundo vedado ao Vereador, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar Cargo em Comissão ou aceitar, salvo Concurso Público, Emprego ou Função.

§ 6º - Excetua-se da redação do Parágrafo anterior o Cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

Art. 98 - O Servidor somente perceberá o vencimento ou a remuneração, quando estiver em exercício do Cargo ou nos casos de afastamento expressamente previstos em Lei.

Art. 99 - O Vencimento ou Remuneração não sofrerá descontos além dos previstos em Lei.

Art. 100 - As reposições ou indenizações devidas pelo Servidor à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Art. 101 - Os valores dos vencimentos e gratificações do pessoal da Administração, são os constantes em Lei especial e normas e tabelas em vigor.

Art. 102 - Nenhum Servidor, ainda que aposentado, perceberá remuneração inferior ao salário mínimo regional.

Art. 103 - Cada classe terá um salário inicial que sofrerá variações correspondentes à progressão horizontal.

§ 1º - A Progressão Horizontal consiste na passagem de uma para outra referência, a cada triênio de efetivo exercício.

§ 2º - O valor de cada Progressão corresponderá a 5% (cinco por cento) da respectiva remuneração.

Art. 104 - As tabelas de vencimentos e gratificações dos Servidores das Autarquias e Fundações Municipais, bem como as gratificações de Gabinete serão baixadas por Ato do Prefeito, observando os mesmos níveis, classes e percentuais estabelecidos nesta Lei.

Art. 105 - Até que se defina o Estatuto do Magistério, a remuneração e vantagens dos Professores ficam vinculadas a esta Lei.

Art. 106 - Os Procuradores do Município, os Médicos, os Economistas, os Engenheiros e os Arquitetos, até que sejam elaborados os seus Estatutos, terão suas remunerações disciplinadas por Lei Especial a ser baixada, que levará indistintamente em



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

conta as peculiaridades de cada classe e a isonomia entre as funções correlatas do Estado a da União, nó Município.

Art. 107 - Fica estendido a todos os Servidores da Administração Municipal Direta ou Indireta os benefícios do 13º (décimo terceiro) salário, que será pago integralmente até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 108 - Os Inativos terão os proventos reajustados sempre que for concedido aumento ou reajuste salarial aos Servidores em atividade, nos mesmos percentuais e, quando for o caso, isoladamente, acompanhando sua profissão.

Parágrafo único - Quando o Cargo de aposentadoria houver sido extinto, o inativo perceberá vencimento ou remuneração do Cargo ou Função semelhante.

SEÇÃO II **DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

Art. 109 - O salário-família será concedido ao Servidor ativo a inativo, que tiver dependentes vivendo às suas expensas.

§ 1º - O salário-família será devido a partir do mês em que for feita, pelo Servidor, prova da existência de dependentes nos termos do Artigo 110, desta Lei.

§ 2º - A prova de filiação ou dependência será feita mediante a Certidão do Registro Civil de Nascimento ou Casamento a para os casos especiais de filiação ilegítima, pelas demais provas admitidas na Legislação Civil.

Art. 110 - Consideram-se dependentes para concessão do salário-família ao Servidor:

- I - O filho inválido de qualquer idade;
- II - O filho menor de 18 (dezoito) anos;
- III - O filho estudante que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular a que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte a quatro) anos.

Parágrafo único - Compreendem-se como dependentes os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que mediante autorização judicial viver sob a guarda a sustento do Servidor.

Art. 111 - Quando o pai e a mãe forem Servidores ou inativos a viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

Art. 112 - O valor do salário-família destinado ao Servidor será o estabelecido pelo Ministério do Trabalho, aplicado no INSS.

SEÇÃO III **DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 113 - Ao Servidor só poderá ser concedido Gratificação:

- I - Pela prestação de Serviço Extraordinário;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

- II - Adicional a de incentivo à produção;
- III - De representação;
- IV - De função;
- V - Diárias;
- VI - Gratificações de incentivos previstos em Lei;
- VII - De Natal.

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 114 - Serviço Extraordinário é o prestado pelo Servidor fora do horário normal de expediente, em virtude de convocação do Chefe da Repartição ou Serviço, por tempo determinado.

§ 1º - A remuneração pela prestação de Serviço Extraordinário será paga com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 2º - Em se tratando de Serviço Extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º - O número de horas extraordinárias não poderá exceder a 60 (sessenta) mensais.

Art. 115 - O Servidor que exercer Cargo em Comissão ou Função Gratificada não poderá ser remunerado pela prestação de serviço extraordinário.

DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

Art. 116 - Será concedido ao Servidor ativo, por quinquênio de efetivo Serviço Público, a Gratificação adicional de 5% (cinco por cento) do vencimento.

Parágrafo único - A Gratificação Adicional por efetivo Serviço Público incorporar-se-á ao vencimento para todos os efeitos.

Art. 117 - A Gratificação Adicional será sempre atualizada, acompanhando, automaticamente, as modificações do vencimento.

Art. 118 - Quando da passagem do Servidor para a inatividade, a Gratificação Adicional que estiver o mesmo percebendo integrará o seu provento.

Art. 119 - É proibida a percepção de mais de uma Gratificação Adicional por tempo de Serviço Público, mesmo em Cargos legalmente cumuláveis, salvo a progressão horizontal.

Art. 120 - Não será concedida Gratificação Adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a Servidor em exercício de Cargo em Comissão, substituição, ou no desempenho de Função Gratificada, salvo em relação ao Cargo de que for titular.

Art. 121 - O Servidor que exerce atividade em condições de periculosidade receberá um Adicional de 40%(quarenta por cento) sobre o vencimento, enquanto exercer esta atividade, conforme Legislação Especial.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

Parágrafo único - As atividades consideradas perigosas são aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem no contato permanente com risco acentuado, conforme a Lei.

Art. 122 - O Servidor no exercício de atividades em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos e classificados pelo Ministério do Trabalho, receberá, enquanto durar essa atividade, o Adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) de seu salário, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 123 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade serão estabelecidos segundo Normas do Ministério do Trabalho.

Art. 124 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 125 - Para efeito de melhor disciplinamento e aplicabilidade, a Gratificação de Representação é desdobrada em:

- I - Gratificação de Representação, destinada a fazer face a possíveis despesas adicionais que os titulares de Cargos em Comissão possam ou venham a ter em função do exercício desses Cargos;
- II - Gratificação de Gabinete, destinada a contemplar o pessoal que, em virtude do exercício em Gabinete esteja permanentemente sujeito a antecipação ou prorrogação do horário de trabalho, do que resulta difícil o controle para efeito de pagamento como horas extraordinária, além, inclusive, de que desses Servidores, normalmente, é exigida uma melhor apresentação.

Art. 126 - As Gratificações de Representação somente serão concedidas a Servidores ocupantes de Cargos de Provisão em Comissão.

Art. 127 - A atribuição e o valor dessas gratificações serão estabelecidas por Ato do Poder Executivo.

Art. 128 - A Gratificação de Gabinete e a Representação são incompatíveis entre si e com a de serviços extraordinários por antecipação ou prorrogação de horário do Servidor.

Art. 129 - A Gratificação de Função é aquela instituída para atender a encargos que não justifiquem a criação do Cargo.

Art. 130 - Os valores das Funções Gratificadas serão estabelecidos por Ato do Prefeito.

Art. 131 - A Função Gratificada será instituída por Ato do Poder Executivo, respeitados os limites de dotação orçamentária.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

Art. 132 - A Gratificação de Função será recebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do Cargo do Servidor.

Art. 133 - Não perderá a Gratificação de Função ou de Representação o Servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença, serviços obrigatórios por Lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

Art. 134 - O Servidor não poderá exercer mais de uma Função Gratificada.

DAS DIÁRIAS

Art. 135 - Ao Servidor que se deslocar temporariamente da sede de sua repartição em objeto de serviço público, poderá ser concedida, além do transporte, uma diária de indenização das despesas de alimentação a pousada.

Parágrafo único - Não se concederá diária ao Servidor:

- I - Quando o deslocamento constituir exigência permanente do Cargo ou Função;
- II - Durante o período de transferência.

Art. 136 - As diárias concedidas aos Servidores Públicos serão arbitradas a regulamentadas por Decreto do Prefeito, respeitados os limites da dotação orçamentária.

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL **(13º SALÁRIO)**

Art. 137 - A Gratificação de Natal será paga, anualmente, a todos Servidores ativos a inativos, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A Gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15(quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do Parágrafo anterior.

§ 3º - A Gratificação de Natal será calculada tomando por base o vencimento acrescido de todas as vantagens, inclusive pelo exercício de Cargo em Comissão.

§ 4º - A juízo do Prefeito, a Gratificação de Natal poderá ser paga em 02 (duas) parcelas, sendo a 1ª (primeira) até o dia 30 (trinta) de novembro e a 2ª (segunda) até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º - No caso de parcelamento, o pagamento da lá (primeira) parcela terá por base de cálculo o mês em que for paga.

§ 6º - A 2ª (segunda) será paga tomando por base o mês de dezembro, decrescida da fração paga na 1ª (primeira).



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

Art. 138 - Caso o Servidor deixe o Serviço Público Municipal, a Gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, tomando por base o vencimento do mês em que ocorrer a exoneração, não importando o tempo de serviço prestado à Administração Municipal.

CAPÍTULO IV **DAS LICENÇAS**

SECÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 139 - Licença é a concessão dada, por Ato da Autoridade competente, ao servidor para afastar do exercício do cargo, por prazo determinado, nos casos a fins expressamente autorizado em Lei.

Art. 140 - Ao Servidor poderá ser concedida licença:

- I - Para tratamento da própria saúde;
- II - À Servidora gestante;
- III - Por motivo de doença de pessoa da família;
- IV - Para o Serviço Militar;
- V - Por motivo de afastamento do cônjuge;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - Licença-prêmio.

Art. 141 - Compete ao Secretário da Administração conceder licença de qualquer natureza aos Servidores, após autorização expressa do Prefeito, conforme o Artigo 68, IX da Lei Orgânica do Município.

Art. 142 - O Servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto em se tratando de licença para o Serviço Militar e a Servidora casada, quando o marido for mandado servir em outra localidade, "ex-officio".

Art. 143 - Decorrido o prazo de 24(vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o Servidor será submetido a nova inspeção médica a aposentado, se for julgado inválido para o Serviço Público.

Art. 144 - O Servidor poderá gozar a licença onde lhe convier, comunicando, antes, por escrito, ao Chefe imediato, o local em que poderá ser encontrado.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 145 - A licença para tratamento da própria saúde será concedida a requerimento do Servidor ou "ex-officio", sendo indispensável, num a noutro caso, a inspeção médica.

Art. 146 - A Concessão de Licença dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial, nos afastamentos superiores a 05 (cinco) dias.



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

Art. 147 - O Servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade de que auferir vantagens pecuniárias, sob pena de cassação imediata da licença com perda total do vencimento ou da remuneração, até que reassuma o exercício do Cargo.

Art. 148 - É lícito ao Servidor licenciado para tratamento de saúde desistir do restante da mesma, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do Cargo.

Art. 149 - Será integral o Vencimento ou remuneração do Servidor licenciado para tratamento da própria saúde.

Art. 150 - O Servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional ou atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será licenciado com vencimento ou remuneração do Cargo, durante 02 (dois) anos, quando a inspeção por junta médica oficial não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 151 - À Servidora gestante será concedida licença, pelo prazo da Lei, mediante inspeção médica, com vencimento ou remuneração do Cargo.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 152 - Ao Servidor poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da família, como tal entendidas, além do cônjuge do qual não esteja separado, os filhos, pais a irmãos, cujos nomes constem do seu assentamento individual.

§ 1º - Para obtenção da licença é essencial que o Servidor prove:

- I - Doença comprovada em inspeção médica por junta oficial;
- II - Viver o parente enfermo exclusivamente às suas expensas ou
- III - Ser indispensável a sua assistência pessoal a que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do Cargo.

§ 2º - A licença de que trata este Artigo será concedida com vencimento ou remuneração até o 3º (terceiro) mês. Excedendo este prazo até 02 (dois) anos, sem vencimento ou remuneração.

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 153 - Ao Servidor, após cada quinquênio de efetivo exercício, será concedida, se o requerer, Licença-Prêmio por assiduidade de 03 (três) meses, com todos vencimentos, remuneração a vantagens do Cargo.

§ 1º - O Servidor poderá converter 1/3 (um terço) da licença em abono pecuniária, no valor da remuneração que lhe for devida no decorrer da licença, pago antecipadamente.



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

§ 2º - Na mesma repartição não poderão gozar de Licença-Prêmio, simultaneamente, Servidores em número superior a 1/6 (um sexto) do pessoal em exercício, salvo a critério do Chefe, se não houver prejuízo na Administração.

Art. 154 - Interrompe o quinquênio do efetivo exercício não se concedendo a Licença-Prêmio, se houver o Servidor, em cada quinquênio:

I - Gozado licença:

- a) Licença para tratar de interesse particular;
- b) Licença a Servidor para acompanhar o cônjuge mandado servir, ex-officio, em qualquer parte do território nacional;
- c) Licença para tratamento de saúde do próprio Servidor por prazo superior a 06 (seis) meses;
- d) Licença por motivo de doença em pessoa da família do Servidor por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não.

II - Faltado ao Serviço, injustificadamente, por mais de 90 (noventa) dias;

III - Sofrido penalidade disciplinar de suspensão.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da Licença-Prêmio na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 155 - Ao Servidor convocado para o Serviço Militar será concedida licença, na forma a condições previstas na Legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o Serviço Militar, o Servidor terá 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do Cargo.

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 156 - O Servidor efetivo, cujo cônjuge for Funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir "ex-officio" em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada, que não será contada como tempo de serviço.

§ 1º - A Licença será concedida mediante requerimento do Servidor, juntada a cópia do expediente que origine a transferência do cônjuge.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste Artigo quando qualquer dos cônjuges for exercer mandato eletivo fora do Município.

Art. 157 - Ao Servidor em Comissão não será concedida Licença de que trata o Artigo anterior.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 158 - Depois de 02 (dois) anos de contínuo exercício, o servidor estável poderá obter Licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, dentro do que estabelece esta Lei.

Art. 159 - O requerente aguardará em exercício a concessão da Licença, que poderá ser negada quando considerada inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 160 - A Licença poderá ser cassada sempre que o interesse do Serviço Público o exigir.

Art. 161 - O Servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da Licença.

Art. 162 - Não se concederá nova Licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

CAPITULO V **DAS FÉRIAS**

Art. 163 - Férias é um período de 30 (trinta) dias consecutivos de descanso anual obrigatório para o Servidor, com direito ao vencimento ou remuneração a todas as vantagens, como se estivesse em efetivo exercício do Cargo, de acordo com escala elaborada pela Chefia imediata.

§ 1º - A Escala de Férias poderá ser alterada por autorização superior, desde que seja ouvido o Chefe imediato do Servidor.

§ 2º - Para aquisição do direito de férias, o Servidor deverá contar com 12 (doze) meses de efetivo exercício do Cargo, a as faltas não justificadas no período retardarão a concessão na proporção de uma falta para 02 (dois) dias de Serviço.

§ 3º - Durante as férias o Servidor terá direito, além do vencimento, ao acréscimo de 1/3 (um terço) do mesmo.

§ 4º - Será permitido, a critério da Administração, a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro mediante requerimento do Servidor, apresentado 30 (trinta) dias antes do início do gozo, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 5º - O pagamento será efetuado no máximo até 02 (dois) dias antes do início do gozo das férias.

Art. 164 - É proibida a acumulação de Férias.

Art. 165 - O Servidor exonerado sem ter gozado Férias a que faça jus a elas será indenizado com a importância dos vencimentos, acrescidos de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parágrafo único - A indenização corresponderá a 1/12 (um doze avos) da importância referida no caput deste Artigo, por mês de trabalho, no período aquisitivo das férias.



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

Art. 166 - As Férias serão concedidas por Ato da Autoridade competente, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o Servidor tiver adquirido o direito.

Art. 167 - O Diretor ou Chefe do órgão ou repartição que deixar de tomar providências para concessão de Férias a seus Servidores, sofrerá suspensão de até 15 (quinze) dias de suas Funções.

Art. 168 - Fica estabelecido o mês de julho para as Férias coletivas na área educacional, abrangendo os Cargos de Professor, Monitor, Merendeira e Porteiro.

§ 1º - O acréscimo de 1/3 (um terço) referido no § 3º, do Artigo 163 será devido aos Professores e Monitores no mês de junho e será acrescido à folha de pagamento do mês.

§ 2º - O período de 20 (vinte) dias de dezembro a 05 (cinco) de janeiro será considerado como recesso escolar remunerado.

Art. 169 - Perderá o direito às Férias o Servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os Artigos 156 a 158 da presente Lei.

CAPITULO VI **DA ESTABILIDADE**

Art. 170 - Estabilidade é a garantia de indemissibilidade do Servidor, salvo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe tenha assegurado ampla defesa, de justa causa devidamente comprovada.

Art. 171 - O Servidor Concursado adquire estabilidade após 02 (dois) anos de exercício.

Art. 172 - Não adquire estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o Servidor nomeado em Comissão.

Art. 173 - A estabilidade diz respeito ao Serviço Público e não ao Cargo.

CAPITULO VII **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 174 - Tempo de Serviço Público é a reconstituição cronológica das sucessivas fases da vida do Servidor.

Art. 175 - O Tempo de Serviço é contado dia a dia e convertido em anos, considerando o ano sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 176 - Para efeito de disponibilidade e aposentadoria, será contado, em dobro, o tempo correspondendo à licença-prêmio que o Servidor não houver gozado.

Art. 177 - É contado integralmente, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de Serviço prestado:



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

- I** - Ainda que em virtude de mandato eletivo, à União, aos Estados, aos Territórios, ao Distrito Federal a aos Municípios;
- II** - À instituição de caráter privativo, comprovado esse tempo, mínimo de 20 (vinte) anos, pelas normas da Consolidação das Leis Trabalhistas a mediante Certidão do órgão da Previdência Social competente;
- III** - À profissão de caráter liberal, de recolhimento a vinculação não obrigatório a órgão de Previdência Social, mediante provas de exercício profissional a recolhimento subsequente aos cofres municipais das contribuições profissionais devidas.

Art. 178 - Será contado integralmente para efeito de aposentadoria a disponibilidade, o Tempo de Serviço prestado a Autarquias, Fundações a Sociedades de Economia Mista do Município.

Art. 179 - É terminantemente vedada a acumulação de Tempo de Serviço prestado concorrente ou simultaneamente em 02 (dois) Cargos ou Funções.

Art. 180 - Não será computado o Tempo de licença.

- I** - Por motivo de doença em pessoa da família do Servidor quando sem vencimento ou remuneração alguma;
- II** - Relativo à licença para tratar de interesses particulares;
- III** - Correspondente à licença gozada por Servidor casado para acompanhar o cônjuge mandado do servir "ex-officio" noutra localidade.

Parágrafo único - Também não será computado, para qualquer efeito, o Tempo de Serviço gratuito.

CAPITULO VIII **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 181 - Sob pena de responsabilidade, é assegurado ao Servidor ativo, inativo ou em disponibilidade:

- I** - O rápido andamento dos processos de seu interesse nas Repartições Públicas Municipais;
- II** - A ciência das informações, pareceres a despachos dados em processos a que ele se refiram;
- III** - O fornecimento de Certidões requeridas para a defesa de seus direitos;
- IV** - O pedido de reconsideração à Autoridade que houver expedido o Ato a proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado;
- V** - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata o item anterior deverá ser despachado no prazo de 05 (cinco) dias a decidido dentro de 30 (trinta) dias.



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

Art. 182 - O direito de pleitear, na esfera Administrativa, prescreverá:

- I** - Em 05 (cinco) anos, quanto aos Atos de que decorram demissão, cassação de disponibilidade ou de aposentadoria ou que afetem interesse patrimonial a crédito resultante das relações de trabalho;
- II** - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo outro prazo fixado em Lei.

CAPITULO IX **DA APOSENTADORIA**

Art. 183 - Aposentadoria é o dever imposto ao Estado, pelos princípios da assistência social, de assegurar ao Servidor o direito Constitucional do máximo de garantias e de amparo contra as conseqüências da invalidez e da velhice para o Serviço Público.

Parágrafo único - Para todos os efeitos legais e de direito, a em razão dos elementos jurídicos que revestem os benefícios deste Artigo, a aposentadoria tem o caráter de prêmio pelo tempo de Serviço a Trabalho do cidadão, é em tal condição, desde que concedida dentro dos pressupostos legais, a através de Ato Jurídico válido a perfeito, passa a integrar o patrimônio existencial do Servidor, não podendo ser revogada, extinta ou cassada, sob qualquer hipótese, vedado que sobre ela incisa qualquer penalidade, acessória ou não.

Art. 184 - É da competência do Chefe do Poder Executivo conceder aposentadoria ao Servidor.

Art. 185 - O Servidor será aposentado:

- I** - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável a proporcional nos demais casos;
- II** - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao Tempo de Serviço;
- III** - Voluntariamente:
 - a)** Aos 35 (trinta e cinco) anos de Serviço, se homem a aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b)** Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em Funções de Magistério, se Professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se Professora, com proventos integrais;
 - c)** Aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em condições insalubres, com proventos integrais;
 - d)** Aos 30 (trinta) anos de serviço, homem a aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - e)** Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, a aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

Art. 186 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva do Servidor para o Serviço Público.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez depende de inspeção de junta médica a só será decretada depois, de verificada a impossibilidade de readaptação do Servidor.

§ 2º - Será aposentado o Servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o Serviço Público.

Art. 187 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento da expedição do Decreto declaratório da aposentadoria não impede ao Servidor afastar-se do exercício do Cargo no dia imediato em que atingir a idade limite.

Art. 188 - O Servidor será aposentado com vencimento ou remuneração integral, ao Cargo quando:

- I - Preencher os requisitos previstos no Item III, do Artigo 185, alíneas “a”, “b” e “c”;
- II - Ficar inválido por acidente ocorrido no Serviço ou por moléstia profissional;
- III - Acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e AIDS, com base nas conclusões da medicina especializada.

Art. 189 - Nos demais casos, os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao Tempo de Serviço Público prestado pelo Servidor a calculado na razão de 35 (trinta e cinco) anos, para os do sexo masculino a 30 (trinta) anos para os do sexo feminino, do vencimento ou remuneração da atividade, por ano de serviço.

Art. 190 - Publicado o Decreto de aposentadoria, o Secretário da Administração remeterá imediatamente o respectivo processo devidamente instruído do Ato Declaratório ao Tribunal de Contas dos Municípios, para efeito de registro.

Art. 191 - O Servidor aposentado que vier exercer Cargo Público em Comissão, que não seja de Direção, terão, ao retornar a inatividade, proventos iguais ao vencimento do Cargo em Comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 (dez) anos, a já conte, no total, mais de 35 (trinta e cinco) anos de Serviço Público.

Art. 192 - O Servidor que contar Tempo de Serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria será aposentado:

- I - Com o vencimento do Cargo Efetivo ou em Comissão, mais a Gratificação de Função ou de representação, ou Jeton, percebidos durante 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, e outras vantagens que a Lei determinar;



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

II - Para efeito de fixação de proventos, o cálculo das vantagens previstas no item anterior terá por base o percebido pelo Servidor no mês anterior ao da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único - As vantagens previstas no presente Artigo serão reajustadas nas mesmas proporções a da to que forem majoradas ou reajustadas para o Servidor em atividade.

CAPITULO X **DO REGIME DISCIPLINAR** **DAS ACUMULAÇÕES**

Art. 193 - É vedada a acumulação de quaisquer Cargos.

Parágrafo único - Será permitida a acumulação de:

I - 02 (dois) Cargos de Magistério ou a de um deste com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias a compatibilidade de horário.

Art. 194 - A proibição compreende a acumulação de Cargos do Município com os da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal, outros Municípios, Entidades Autárquicas a Sociedade de Economia Mista.

Art. 195 - O titular de Cargo de Chefia não poderá exercer outro Cargo, cumulativamente, dentro do horário do expediente normal do Serviço que dirige.

Art. 196 - O Servidor que ocupa 02 (dois) Cargos, em regime de acumulação, enquanto investido em Cargo de provimento em Comissão, se afastará de ambos aqueles Cargos, a menos que um deles apresente, em relação ao ultimo, os requisitos previstos no Artigo 200, hipótese em que, atendido o que dispõe o Artigo anterior, se manterá afastado, apenas, do outro Cargo.

Art. 197 - Aos ocupantes de Cargo em Comissão fica vedado acumulação de quaisquer outros Cargos, tanto na esfera Municipal, Estadual a Federal.

Art. 198 - O Servidor não poderá participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 199 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao Servidor aposentado exercer Cargo em Comissão a participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse, respeitando o disposto no Artigo 195, deste Estatuto.

Art. 200 - Não se compreende na proibição de acumular, nem estão sujeitos a quaisquer limites a percepção de:

- I** - Proventos quando resultantes de Cargos legalmente, acumuláveis;
- II** - Pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- III** - Pensões com vencimentos, remuneração ou salário;
- IV** - Pensões civis a militares, conjuntamente.



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

Parágrafo único - Função de Jornalista profissional não é incompatível com a de Servidor Público, desde que não exerça essa atividade na Repartição ou Serviço onde trabalha.

Art. 201 - Caberá ao Secretário Municipal da Administração exercer a fiscalização a reconhecer a legitimidade de acumulação a exonerar Servidores em regime de ilegitimidade após sua opção.

Art. 202 - Verificada, em Processo Administrativo, acumulação proibida a provada a boa fé, o Servidor optará por um do Cargos.

Parágrafo único - Não comprovada a boa fé, de modo satisfatório, o Servidor perderá ambos os Cargos se não restituir o que tiver recebido indevidamente em prejuízo do erário.

DOS DEVERES

Art. 203 - São deveres do Servidor:

- I - Assiduidade, pontualidade, urbanidade, discrição a lealdade;
- II - Residir no local onde exerce o Cargo, ou em localidade vizinha, se disto não acarretar inconveniente para o Serviço Público;
- III - Apresentar decentemente trajado ao Serviço;
- IV - Observância das normas legais a regulamentares;
- V - Manter comportamento ético condizente com a vida em sociedade;
- VI - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- VII - Levar ao conhecimento de seu Chefe imediato irregularidades de que tiver ciência em razão do Cargo a representar à autoridade superior, por escrito, por intermédio do respectivo Chefe, quando este não tomar à devida consideração suas representações;
- VIII - Manter espírito de solidariedade a cooperação com os colegas de serviço.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 204 - Ao Servidor é proibido:

- I - Coagir ou aliciar Servidores com objetivos de natureza político-partidária;
- II - Exercer comércio, participar de gerência ou de administração de empresa privada e de sociedade civil e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- III - Pleitear, como procurador ou mero intermediário, junto às Repartições Públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens ou de direitos a interesses de parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau civil;



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

- IV** - Retirar, sem prévia autorização da Autoridade competente, qualquer documento ou objeto pertencente à Repartição;
- V** - Referir-se de modo depreciatório com as Autoridades a Atos da Administração Pública, sendo permitido a crítica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;
- VI** - Valer-se do Cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do Cargo;
- VII** - Utilizar material da Repartição em serviço particular;
- VIII** - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividades proibidas por Lei ou incompatíveis com as suas atribuições funcionais.

Art. 205 - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum Servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua vida funcional.

Art. 206 - Pelo exercício irregular do Cargo ou da Função Pública o Servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 207 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importa em prejuízo para a Fazenda Pública Municipal ou para terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, no que exceder às forças da fiança, poderá ser liquidada mediante descontos mensais não superiores à décima parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o Servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão da última instância que houver condenado o Município a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 208 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao Servidor nessa qualidade.

Art. 209 - A responsabilidade Administrativa, resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do Cargo ou da Função Pública.

Art. 210 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se sendo uma a outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

DAS PENALIDADES

Art. 211 - São penas disciplinares:

- I** - Advertência;
- II** - Suspensão;
- III** - Destituição da Função;
- IV** - Demissão;



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

V - Cassação de Aposentadoria ou de Disponibilidade.

Art. 212 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

- I -** O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, para qualquer das enumeradas no Artigo anterior, na esfera de seus poderes;
- II -** Os Secretários a os Diretores de Departamentos ou serviços diretamente subordinados à Chefia do Poder Executivo, as mesmas penas, exceto as de Demissão a Cassação de Aposentadoria a Disponibilidade.

Art. 213 - A pena de advertência será aplicada por escrito, justificando-se a aplicação da mesma, nos casos previstos no Artigo 204 deste Estatuto.

Art. 214 - A pena de suspensão será imposta pelos Secretários a dependerá de casos de reincidências das faltas punidas com advertência, desde que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, com a apuração de faltas em processo administrativo em que assegure ampla defesa e não excederá de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O Servidor enquanto suspenso perderá todos os direitos a vantagens decorrentes do exercício do Cargo, exceto o salário-família.

Art. 215 - A destituição de Função terá cabimento em falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 216 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I -** Abandono do Cargo;
- II -** Aplicação irregular dos dinheiros Públicos;
- III -** Corrupção passiva nos termos da Lei Penal;
- IV -** Crime contra a Administração Pública;
- V -** Incontinência pública a escandalosa, vícios de jogos proibidos a embriaguez habitual;
- VI -** Insubordinação grave em serviço;
- VII -** Lesão aos cofres públicos;
- VIII -** Exercício de Advocacia Administrativa;
- IX -** Ofensa física em serviço contra Servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;
- X -** Recebimento de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie em função do prestígio do Cargo;
- XI -** Revelação de segredo que o Servidor conheça em razão do Cargo ou da Função, desde que feita dolosamente a causando dano ao Município ou a terceiros;
- XII -** Transgressões de quaisquer das proibições configuradas nos itens I, II, III a VI do Artigo 204 deste Estatuto.



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

§ 1º - Considera-se abandono do Cargo a ausência do Servidor ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou por mais de 45 (quarenta e cinco) dias intercalados dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Constará sempre dos Decretos de demissão, fundada em aplicação irregular dos dinheiros públicos, corrupção passiva, crime contra a Administração Pública, lesão aos cofres públicos ou dilapidação do Patrimônio Municipal a revelação de segredo funcional a nota "a bem do Serviço Público".

Art. 217 - Será cassada por Decreto a disponibilidade se ficar comprovada, de maneira efetiva, através de processo administrativo próprio a legal, em que tenha proporcionado todos os meios de defesa ao acusado, quando ainda em atividade praticou ato que importasse a pena de "Demissão a Bem do Serviço Público".

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do Servidor que não assumir no prazo legal o exercício do Cargo ou da Função em que for aproveitado.

Art. 218 - O Decreto de demissão do Servidor mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta a causa da penalidade.

Art. 219 - Extinguir-se-á o prazo para imposição de penas disciplinares, contado da ciência, pela autoridade competente, do ato ou do fato sujeito a punição:

- I - Em 30 (trinta) dias, com relação à pena de advertência;
- II - Em 02 (dois) anos, relativamente à suspensão por mais de 30 (trinta) dias e à destituição da Função;
- III - Em 05 (cinco) anos; em referência às penas de demissão a de cassação de disponibilidade, exceto quando aplicadas em virtude da prática de falta prevista na Lei Penal como crime, caso em que o prazo se extinguirá juntamente com a prescrição deste.

Art. 220 - O Servidor que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento se já marcado prazo certo, será suspenso.

Art. 221 - Deverão Constar do assentamento individual do Servidor todas as penas impostas, inclusive as de correntes de falta de comparecimento às sessões de Júri para que for sorteado.

CAPITULO XI **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 222 - A Autoridade que, com base em fato ou denúncia tiver ciência de irregularidade no Serviço Público, é obrigada a promover-lhe a imediata apuração em Processo Administrativo, assegurando-se ao acusado amplos direitos de defesa.

Parágrafo único - O Processo precederá a aplicação das penas de suspensão, quando esta atingir no máximo de 30 (trinta) dias, destituição de Função, disponibilidade, demissão a bem do Serviço Público, ressalvadas a hipótese de penalidade decorrente de Sentença Judicial.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

Art. 223 - São competentes para determinar a abertura do Processo Administrativo o Prefeito, o Presidente da Câmara, os Diretores de Autarquias, Fundações a Sociedades de Economia Mista.

Art. 224 - Promoverá o Processo uma comissão designada pela Autoridade que o houver determinado a composto de 03 (três) Servidores estáveis, de categoria Funcional superior à do acusado.

§ 1º - Ao designar a Comissão, a Autoridade indicará dentre seus membros o respectivo Presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um, de seus membros para Secretariar os trabalhos.

Art. 225 - Sempre que necessário a Comissão dedicará todo o seu tempo de trabalho ao Inquérito, ficando em tal caso, dispensados seus membros do serviço normal da repartição a do ponto, durante a fase do seu processamento, do curso das diligências a elaboração do relatório.

Art. 226 - O Processo Administrativo deverá ser iniciado dentro de 05 (cinco) dias, contados a partir da data do recebimento do Ato designatório por parte da Comissão e concluído o inquérito no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), nos casos de força maior, pela Autoridade que houver determinado a sua instauração.

Parágrafo único - Para todos os efeitos legais os prazos referidos neste Artigo serão contados a partir da instalação dos trabalhos da Comissão, até a data a apresentação do respectivo relatório.

Art. 227 - A Comissão procederá a todas diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do caso o exigir, a peritos ou técnicos especializados.

Art. 228 - Ultimada a fase de apuração a sindicância, a Comissão elaborará o seu relatório em que fará o histórico dos trabalhos realizados a apreciará, isoladamente, em relação a cada indiciado, as irregularidades de que foi acusado a as provas colhidas no inquérito, propondo então, justificadamente, neste último caso, penalidade que couber ou as medidas adequadas.

§ 1º - Deverá ainda a Comissão, no relatório, sugerir também quaisquer outras providências que lhe pareça de interesse do Serviço Público, inclusive a apuração da responsabilidade criminal dos acusados, quando for o caso.

§ 2º - Sempre que, no curso do inquérito, forem conhecidas irregularidades ou cumplicidades de outros servidores, além dos acusados, deverão tais faltas serem apuradas no mesmo Processo, independentemente de nova intervenção da Autoridade que o mandou instaurar.

Art. 229 - A Comissão após elaborar o seu relatório, se dissolverá, mas os seus membros prestarão, a qual quer tempo, à Autoridade competente, os esclarecimentos que forem solicitados a respeito do inquérito.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

Art. 230 - O Servidor que houver secretariado os trabalhos da Comissão citará, dentro de 05 (cinco) dias, a partir da data do relatório, os indiciados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa, sendo-lhes facultada visto do Processo na repartição.

§ 1º - Achando-se algum acusado em lugar incerto, a citação será feita por Edital publicado, em caráter preferencial-sobre as matérias, em órgão oficial, por 03 (três) vezes consecutivas, contando-se o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa a partir da última publicação.

§ 2º - O prazo de defesa, a juízo do Secretário da Comissão, poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis:

§ 3º - Será designado, pelo Servidor a que se refere o Parágrafo anterior, um Servidor para se incumbir da defesa "ex-officio" do indiciado revel, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - A designação referida dependerá de prévia aquiescência do Chefe a que estiver direta a imediatamente subordinado o Servidor escolhido, não sendo lícito a este, sob pena de repreensão, recusar-se a produzir a defesa, salvo motivo justo a ponderável.

§ 5º - Recebida a defesa, o Secretário a fará anexar aos Autos mediante termo, a após o relatório os remeterá conclusos à Autoridade que houver designado a Comissão de Inquérito.

Art. 231 - De posse do Processo, a Autoridade que determinou sua instauração o julgará no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - A Autoridade referida neste Artigo poderá solicitar o pronunciamento de qualquer órgão ou Servidor sobre o Processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo estabelecido.

§ 2º - O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda a Autoridade a expedição dos Atos decorrentes a as providências necessárias à sua execução, inclusive a aplicação das penalidades.

Art. 232 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades que lhe parecerem cabíveis, a Autoridade indicada no Artigo anterior as proporá, dentro do prazo marcado, à autoridade competente.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo o prazo para o julgamento final será acrescido de mais 15(quinze) dias.

Art. 233 - O Servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do Processo Administrativo a que responder, desde que conhecida sua inocência.

Art. 234 - As decisões serão sempre publicadas dentro do prazo de 10 (dez) dias no Placar ou Mural dos Editais, ou em órgão oficial da Municipalidade.

Art. 235 - Quando ao Servidor se imputar crime praticado na esfera Administrativa, a Autoridade competente providenciará também a instauração de Inquérito Policial.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

Art. 236 - No caso de abandono de Cargo ou Função, o Chefe da Repartição ou Serviço onde tenha exercido o Servidor, ou a que estiver o mesmo subordinado, promoverá a publicação de Editais de chamamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado neste Artigo, que será contado a partir da publicação, se não for feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o Chefe da Repartição ou Serviço, a que se refere este Artigo, proporá a expedição do Decreto de Demissão.

Art. 237 - Poderá o Prefeito, para satisfazer a necessidade de acúmulos de serviços no setor, constituir uma Comissão de Auditoria temporária ou permanente, para apuração de infrações ou irregularidades administrativas através de sindicâncias ou inquéritos, conclusivos ou de instrução preliminar para a designação do Processo Administrativo, pela Autoridade competente.

Parágrafo único - Para o fim proposto neste Artigo, coerente com os princípios básicos processuais desta Lei, serão baixadas, via Portaria, as regras e instruções processuais práticas para o processamento dos inquéritos e sindicâncias nele referidos.

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 238 - Cabe ao Prefeito a aos Diretores das Autarquias e Fundações Municipais, ordenar fundamentadamente e por escrito a prisão administrativa de todo a qualquer responsável por dinheiro público que se acharem sobre a guarda deste, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A Autoridade que ordenar a prisão administrativa comunicará o fato, imediatamente, à Autoridade indiciária competente a providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de conta.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 239 - Durante o período de afastamento por motivo de prisão administrativa o Servidor perderá o vencimento ou remuneração, com direito a receber se absolvido.

Art. 240 - O Servidor terá direito:

- I - À contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II - A contagem do período de prisão administrativa a ao pagamento do vencimento ou da remuneração a de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 241 - A prisão administrativa tem por fim compelir o Servidor remisso ou encontrado em alcance a repor os dinheiros públicos ou a ressarcir o dano causado ao Município.

Parágrafo único - Essa prisão nada tem com a responsabilidade funcional, que não se anula com a reparação feita ao Patrimônio Público, mas que será apurada em Processo Administrativo.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 242 - Em qualquer fase do Processo Administrativo, desde que o afastamento de Servidor seja necessário para que ele não venha a influir na apuração da falta cometida, poderá ser ordenada pela Autoridade competente a sua Suspensão Preventiva, de até 30 (trinta) dias.

Art. 243 - São medidas administrativas autônomas a de finalidades bem distintas a Suspensão Preventiva e a prisão administrativa.

§ 1º - A Suspensão Preventiva está diretamente vinculada à instauração de processo administrativo e não em relação à prisão administrativa.

§ 2º - Cassada a prisão administrativa pelo escoamento do prazo máximo de 90 (noventa) dias ou ainda pelo ressarcimento do dano causado, nada obsta que se promova o necessário processo administrativo, cuja instauração pode vir a justificar a conveniência da Suspensão Preventiva.

§ 3º - No curso do processo administrativo, a Autoridade competente sempre que entender de necessidade afastar o Servidor que estiver respondendo a inquérito, pode ordenar a Suspensão Preventiva logo em seguida ao esgotamento da prisão administrativa.

§ 4º - A simultaneidade das duas medidas administrativas não pode ser ordenada de maneira alguma e nem se acumulam.

Art. 244 - Compete ao Chefe do Poder Executivo e aos Diretores de Autarquias e Fundações municipais ordenar a Suspensão Preventiva do indiciado, bem como prorrogar o prazo até 90 (noventa) dias, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo de 90 (noventa) dias, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do Cargo ou Função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado o inquérito, o afastamento do Servidor se prolongará, na espera da execução, até a decisão final do processo administrativo.

Art. 245 - O Servidor terá direito:

- I** - A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha sido suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II** - A contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III** - A contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou da remuneração e de todas as vantagens do exercício desde que reconhecida a sua inocência.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

CAPÍTULO XII
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 246 - A qualquer tempo poderá ser requerida a Revisão do Processo Administrativo, de que resultou aplicação de pena disciplinar ao requerente, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do postulante.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a Revisão a simples alegação de injustiça de penalidade.

Art. 247 - Poderão requerer a Revisão do Processo Administrativo o próprio Servidor ou, se falecido ou desaparecido, o cônjuge que não esteja legalmente separado e, sucessivamente, ascendentes, descendentes, ou colaterais consangüíneos ou afins, até o segundo grau civil.

Art. 248 - O requerimento será dirigido à mesma Autoridade que houver imposta a pena disciplinar.

§ 1º - Na inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos a circunstâncias capazes de modificar o julgamento originário a pedirá designação de dia a hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a Comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 3º - Até a véspera da feitura do relatório será lícito ao requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis no deferimento de seu pedido.

Art. 249 - Recebido o requerimento, a Autoridade competente designarão uma Comissão composta de 03 (três) Servidores para processar a revisão, dela não podendo participar os que tenham servido no processo originário, nem os que forem de categoria funcional inferior à do requerente.

Art. 250 - A revisão correrá em apenso ao processo administrativo originário.

Art. 251 - A comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias a remeterá o processo com relatório à Autoridade competente para julgar a revisão.

Art. 252 - O prazo para julgamento do pedido revisório será de 30 (trinta) dias, podendo antes a Autoridade determinar diligências, concluídas as quais proferirá a decisão dentro de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Caberá sempre ao Prefeito o julgamento do processo revisto.

Art. 253 - A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para reduzir a penalidade mais branda.



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

Art. 254 - Julgada procedente a revisão do processo administrativo, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se então, todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO XIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 251 - Feriados são os dias de fechamento das Repartições Públicas, com suspensão dos serviços em geral.

Art. 256 - Além dos sábados a domingos, da terça-feira de Carnaval, do período compreendido entre Quinta Feira Santa a Domingo da Ressurreição a de outros dias que forem especialmente considerados de festa popular, não haverá expediente em nenhuma Repartição ou serviço do Município, exceto os essenciais, nos seguintes Feriados:

I - Nacionais:

- a) Primeiro de janeiro, dedicado à comemoração da Fraternidade Universal;
- b) Vinte a um de abril, consagrado a Tiradentes;
- c) Primeiro de maio, Dia do Trabalho;
- d) Sete de setembro, comemoração da Independência;
- e) Quinze de novembro, proclamação da República;
- f) Vinte a cinco de dezembro, Natal;
- g) O dia das eleições gerais em todo o País;
- h) O dia das eleições locais;
- i) Doze de outubro, dia da Padroeira do Brasil, Nossa Senhora Aparecida.

II - Municipais:

- a) Sexta-Feira da Paixão (data móvel);
- b) Segunda a terça-feira após o domingo de Pentecostes, quando se celebra as tradicionais Cavalhadas;
- c) Corpus Christi (data móvel);
- d) Sete de outubro, aniversário da Fundação de Pirenópolis;
- e) Dois de novembro, Dia de Finados.

Art. 257 - A decretação de luto Municipal não determinará a paralisação dos trabalhos Administrativos nas Repartições e serviços Municipais.

Art. 258 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, não se computando o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.

Art. 259 - Tributo Municipal de espécie alguma gravará vencimento, remuneração, gratificação, salário-família ou proventos do Servidor.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

Parágrafo único - São isentos de selo ou de qualquer outra exigência de ordem tributária os requerimentos, recursos, certidões, reconhecimentos de firmas e outros papéis que, na esfera Administrativa Municipal, interessarem à qualidade do Servidor Público ativo ou inativo.

Art. 260 - As normas constantes deste Estatuto são extensivas, no que não colidir com as disposições legais e Constitucionais em vigor, aos Servidores das Autarquias, Fundações Municipais e Câmara Municipal.

Parágrafo único - A estruturação das Autarquias e Fundações Municipais, assim como a criação de Cargos, gratificações, fixação de regime jurídico, dos vencimentos ou salários e de outras vantagens de seu pessoal, serão objeto de Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas, no que couber, a juízo deste, as normas gerais estabelecidas na presente Lei.

Art. 261 - Respeitada a competência dos Poderes Constitucionais do Município, o Prefeito poderá, através de Decreto, delegar atribuições de natureza executiva aos Secretários das diversas Secretarias da Prefeitura, incorrendo, os respectivos titulares de atribuições delegadas, nos mesmos deveres e impedimentos do Prefeito.

Art. 262 - As disposições desta Lei aplicam-se também aos Servidores do Poder Legislativo.

§ 1º - As atribuições consignadas ao Prefeito Municipal e ao Secretário da Administração serão exercidas, no âmbito do Poder Legislativo, pelo Presidente e Secretário da Câmara Municipal, respectivamente.

§ 2º - Excluem-se dessas atribuições as previstas nos Artigos 130 a 141 desta Lei, quanto à fixação de valores.

CAPITULO XIV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 263 - Consideram dependentes do Servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 264 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens do Servidor terão validade por 03 (três) meses.

Art. 265 - Os atestados médicos concedidos aos Servidores Municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo serviço médico credenciado para tal fim deste Município.

Art. 266 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal.

Art. 267 - As gratificações percebidas serão incorporadas aos vencimentos do Servidor após 05 (cinco) anos de serviços contínuos ou 10 (dez) intercalados.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

Parágrafo único - Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não serão, em tempo algum, incorporados ao Salário, ficando a ele aderente somente enquanto a sua condição perdurar.

Art. 268 - A licença-prêmio e o quinquênio serão computados por serviços efetivos, como também a classificação por letra, mesmo havendo interrupção.

Art. 269 - Para efeito de aposentadoria integral aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, são considerados trabalhos em condições insalubres os de médicos, odontólogos, pessoal de enfermagem, técnicos operadores de Raios-X e laboratoristas.

Art. 270 - A progressão horizontal consiste na passagem de uma para outra referência, a cada triênio de efetivo exercício no Serviço Público Municipal.

Art. 271 - O tempo de serviço prestado anteriormente ao Município de Pirenópolis será computado para efeito de promoção automática.

Art. 272 - Ficam assegurados aos Servidores Celetistas que se submetem ao atual Regime Estatutário todos os direitos adquiridos durante o Regime anterior.

Parágrafo único - Aos Servidores Públicos já Estatutários antes desta Lei serão assegurados todos os direitos adquiridos na vigência da Lei nº 035/72, de 02 de dezembro de 1972, a Legislação complementar.

CAPITULO XV **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 273 - O Sistema Previdenciário a Assistencial Social dos Servidores Públicos do Município de Pirenópolis será criado por Lei a terá como receita a contribuição mensal correspondente à parcela mínima de 8% (oito por cento) descontada em folha de todos os Servidores, e igual valor desta parcela por parte do Poder Público Municipal.

Art. 274 - O fundo a que se refere o Artigo anterior servirá para, além da assistência à saúde dos Servidores a seus dependentes legais, remunerar as suas aposentadorias a pensões.

Art. 275 - Haverá inicialmente uma carência de 05 (cinco) anos a contar da data da promulgação desta Lei, para que o sistema previdenciário assumida das mãos do Poder Municipal os encargos concernentes ao pagamento integral das aposentadorias a pensões de seus Servidores.

Parágrafo único - Durante o período de carência de que trata o presente Artigo, terá o Poder Público Municipal reduzida sua parcela de contribuição previdenciária em 50% (cinquenta por cento).

Art. 276 - As parcelas das contribuições referentes à receita do sistema previdenciário do município serão depositadas em conta do sistema no dia 15 (quinze) de cada mês vencido.

Parágrafo único - O seu atraso acarretará pena de responsabilidade ao responsável, além dos danos advindos da perda do poder aquisitivo da moeda, cobrados dos responsáveis pela inadimplência via administrativa ou judicial.



Estado de Goiás
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis
 Gabinete

Art. 277 - Se findo o prazo da carência de que trata o Artigo 275 a arrecadação e a renda previdenciária for insuficiente, em qualquer época, para o pagamento integral das aposentadorias a pensões, estas serão devidamente complementadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 278 - Os Servidores sob o Regime Jurídico Estatutário anterior à publicação desta Lei, terão as suas aposentadorias a pensões por direito adquirido, a qualquer tempo, diretamente pagos pelos cofres públicos do Município.

Art. 279 - O sistema previdenciário Municipal será dirigido a administrado por um Diretor Presidente, Diretor Administrativo a Diretor Financeiro.

§ 1º - O Diretor Presidente será Cargo de Confiança do Prefeito, admitido “ad nutum”, exigindo-se aprovação do Legislativo quanto à competência. Os demais Diretores serão escolhidos pelos Servidores entre os membros do conselho que será composto de um representante de cada Secretaria Municipal e mais:

- I - Um representante do Chefe do Executivo;
- II - Um representante da Câmara Municipal;
- III - Um representante indicado pelos aposentados do Serviço Público Municipal;
- IV - Um representante do sindicato dos Servidores do Município e
- V - Um representante indicado pelos Funcionários da Câmara Municipal.

§ 2º - O Conselheiro será escolhido no restrito âmbito de seu trabalho, dentro do critério democrático em eleições estabelecidas em data única.

Art. 280 - O mandato será de 01 (um) ano, podendo serem reeleitos os Conselheiros a Diretores quantas vezes reconhecerem os Servidores de interesse da instituição.

Parágrafo único - O mandato do Diretor Presidente ficará a critério do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 281 - Ao Conselho do Sistema Previdenciário, representante direto do Servidor Público Municipal, compete elaborar, aprovar a colocar em vigor os regulamentos e normas reguladoras a disciplinares do Sistema Previdenciário dos Servidores do Município de Pirenópolis.

Art. 282 - A Previdência Municipal é autônoma e será administrada a gerida por seus próprios Servidores contribuintes.

Art. 283 - Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus Quadros de Pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente, fixando as diretrizes à esta nova ordem, respeitados os direitos adquiridos, para a Administração Direta, as Autarquias e Fundações Municipais, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 284 - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

Art. 285 - Nos casos omissos nesta Lei aplicar-se-ão as Legislações, Federal a Estadual, pertinentes à matéria.

Art. 286 - O coletor de lixo perceberá uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base do Trabalhador Braçal "A".

Art. 287 - Os Servidores do quadro efetivo e em Comissão da Administração Municipal quando exonerado sem justa causa a tiverem férias não gozadas, terão direito a perceber o valor pecuniário atualizado.

Art. 288 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS,
aos três dias do mês de novembro de um mil novecentos de um mil novecentos e noventa e quatro. 03/11/1994.

SIZENANDO JAIME FILHO
Prefeito Municipal

CÍCERO NILTON DE ALMEIDA
Secretário da Administração